



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº. 95.149
Processo nº 20103014954-1
3ª Câmara Criminal Isolada
Correição Parcial
Comarca De Belém
Requerente: Ministério Público Estadual
Promotora de justiça: dra. Sumaya saady morhy pereira
Requerido: Juíza De Direito Da 2ª Vara De Juizado De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher
Relator: Des. Raimundo Holanda Reis
Procurador De Justiça: Dr. Cláudio Bezerra De Melo

EMENTA: Correição parcial. Lei maria da penha. Arquivamento de inquérito policial sem anuência do ministério público. Lesão corporal. Ausência de laudo pericial. Impossibilidade de averiguação do grau de lesão sofrido. Renúncia expressa da vítima. Provimento. Uma vez ausente a comprovação do grau de lesão corporal sofrido pela vítima, nos casos submetidos à Lei Maria da Penha, não há como definir se a ação penal pública é condicionada à representação da vítima ou incondicionada, razão pela qual não poderia a autoridade judicial determinar o arquivamento do inquérito policial, antes da apresentação do laudo pericial competente. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Correição Parcial*, da Comarca de Belém, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e Requerido **JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**:

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao pedido correicional**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Correição Parcial** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, contra decisão de arquivamento de inquérito policial proferida em procedimento inquisitorial em trâmite contra CARLOS DINIZ MORAES DOS SANTOS, pela prática do crime de lesão corporal decorrente de relação familiar.

O Requerente insurge-se contra a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial, sem a anuência do órgão acusatório, por entender que a ação penal por crime praticado sob o manto da Lei Maria da Penha é pública incondicionada. Requer, ao final, o desarquivamento do feito.

A MM. Juíza de Direito, em exercício, da 9ª Vara Penal da Comarca da Capital, apresentou informações às fls. 68/84.

O acusado, regularmente intimado por meio de sua advogada, não apresentou manifestação a respeito do pedido correicional (fls. 88/90).

Consta parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso, às fls. 92/98.

É o relatório.

VOTO

O Requerente insurge-se contra a decisão judicial de arquivamento dos autos de inquérito policial, por crime de lesão corporal de natureza leve, por entender que a ação penal pública oriunda da Lei Maria da Penha é incondicionada e, por isso, não caberia renúncia à representação da vítima. Defende, ainda, o *Parquet* que, mesmo caracterizando-se a ação penal pública como condicionada à representação, deveria ter aguardado a juntada de laudo pericial, para então capitular-se o crime como de lesão corporal de natureza leve, para legitimar o arquivamento, se fosse o caso.

Consta nos autos, em resumo, que foi instaurado inquérito policial contra CARLOS DINIZ MORAES DOS SANTOS, para apurar a prática de crime de lesões corporais praticado contra sua companheira, cuja capitulação provisória foi a do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Em audiência realizada junto à ação cível, movida pela vítima, o casal se reconciliou, e a vítima manifestou o desinteresse em prosseguir com o procedimento penal, razão pela qual o Juízo *a quo* resolveu realizar audiência para oitiva da vítima, com base no art. 16 da Lei n.º 11.340/06, aproveitando a oportunidade em que as partes, com seus respectivos patronos, bem como o Ministério Público, estavam ali reunidos, momento em que a vítima renunciou solenemente ao seu direito de representação.

O Ministério Público, naquela oportunidade, manifestou-se contrariamente à renúncia da vítima, pois, além de entender que se trata de ação penal pública incondicionada, e de que é impossível a aplicação da Lei 9.099/90 ao caso, em face da vedação do art. 41 da Lei n.º 11.340/06, ainda seria necessário aguardar a juntada do laudo de exame de corpo de delito para a definição do grau de lesão sofrido, para então decidir-se sobre o arquivamento, pois no entendimento manifestado pela magistrada, no caso de lesão corporal de natureza grave, não caberia renúncia.

No entanto, a magistrada entendeu por bem determinar o arquivamento do feito, em face da renúncia da vítima, por considerar a capitulação provisória quase certa e a ilegitimidade automática do *Parquet*, diante dessa renúncia.

Primeiramente, cabe destacar que a controvérsia criada pela Lei Maria da Penha em relação à renúncia ao direito de representação da vítima levou ao surgimento de diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, dos quais filio-me ao que bifurca a ação penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

pública, de acordo com o grau de lesão corporal praticada: se leve, a ação penal seria pública condicionada à representação; se grave ou gravíssima, seria incondicionada.

Sob esse raciocínio, teria havido *error in procedendo* da magistrada ao decidir pelo arquivamento do feito, sem aguardar a juntada do laudo de exame de corpo de delito, único hábil, naquele momento, para definir o grau de lesão praticado, não se podendo simplesmente deduzir o tipo de lesão sofrida.

Assim, caso fosse atestado por meio do laudo pericial que a lesão praticada foi de natureza leve, legitimaria-se a renúncia à representação da vítima e o arquivamento do inquérito policial.

No entanto, a magistrada não aguardou o laudo e arquivou de plano o procedimento inquisitorial, e com isso causou tumulto processual, já que não tem como capitular o crime praticado contra a vítima, sem a prova da materialidade do delito, que no caso é o laudo pericial, o qual até o presente momento, não foi juntado aos autos, além do que seria função do órgão acusatório fazê-lo, principalmente porque a ação penal pública, nesse caso, torna-se incondicionada se a lesão for grave.

Em sendo assim, entendo que há o subsídio necessário para o acolhimento do pleito ministerial.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, para revogar a decisão impugnada, determinar o desarquivamento dos autos do inquérito policial, e seu regular prosseguimento.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, integrando a Turma Julgadora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores RAIMUNDO HOLANDA REIS, como Relator, JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA; e MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 01 de março de 2011.

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Relator